

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.436 - PA (2011/0043068-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : RM GRAPH LTDA  
**ADVOGADA** : DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTRO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ementado nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. BACEN JUD. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. BLOQUEIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. 'Na hipótese de o devedor tributário, **devidamente citado**, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.' (Art. 185-A do CTN).

2. Tratando-se de execução fiscal na qual o devedor não foi citado, não encontra razoabilidade jurídica o pedido de bloqueio de ativos financeiros via Bacen Jud.

4. Agravo regimental não provido" (fl. 80).

Alega o recorrente violação dos arts. 7º, inciso III, c/c art. 8º, da LEF, além de divergência jurisprudencial. Aduz que o tribunal, ao entender que para a expedição do BACEN-JUD é necessária a prévia citação do executado, não se coadunou com a *mens legis* de tornar mais ágil a execução fiscal.

Contrarrazões às fls. 99-110.

Decido.

Não assiste razão à recorrente.

Como bem assentado no acórdão de origem, a citação é requisito prévio à própria formação do processo executivo e, portanto, deve ocorrer antes do juízo da execução ordenar a utilização do Bacen-Jud.

# Superior Tribunal de Justiça

Transcrevo, por oportuno, trechos do voto do ilustre relator do agravo de instrumento na origem:

"O bloqueio de disponibilidades financeiras por meio do Bacen Jud deve ser determinado após a citação efetiva, por uma das modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80, e respeitado o transcurso do prazo de cinco dias para que o devedor efetue o pagamento ou nomeie bens à penhora.

O art. 185-A do CTN é claro ao determinar que a indisponibilidade de bens e direitos deve ser feita após a citação válida:

'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, **devidamente citado**, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.' (Grifei).

Também o STJ já se manifestou nesse sentido: 'apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do Bacen Jud.' (REsp 1044823/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 15/09/2008.)

No caso em concreto, a Agravante requereu a penhora *on line* antes mesmo de formalizada a relação processual com a citação válida da devedora, na qual lhe fosse oferecida a oportunidade de pagar o débito ou nomear bens à penhora.

Ante o exposto, conheço do agravo regimental, todavia, nego-lhe provimento, para manter a decisão de fl. 63.

É como voto" (fl. 78).

No mesmo sentido da tese esposada na Corte regional, observe-se o seguinte precedente deste Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. BACEN-JUD. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA-EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA COMO PRESSUPOSTO ESSENCIAL. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE.

I - Nos presentes autos, em sede de execução fiscal, o juiz de primeira instância concedeu o bloqueio das disponibilidades financeiras da executada, antes de sua citação válida, por meio do sistema BACEN-JUD. Tal decisão foi reformada pelo Tribunal, sob o fundamento de que a citação válida é requisito essencial para o deferimento do referido bloqueio. Consta, ainda, que a executada,

antes da citação do processo executivo, mas assim que realizado o bloqueio de seus bens, alienou diversos veículos, em um mesmo dia para familiares dos sócios. Tais alienações foram consideradas pelo Tribunal *a quo* como fraudulentas, mesmo tendo sido realizadas antes da citação do processo executivo.

**II - Quanto ao recurso fazendário, conforme preceitua o art. 185-A do Código Tributário Nacional, apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do BACEN-JUD.**

III - Uma das bases do Estado Democrático de Direito é a de que a lei é imposta contra todos, e a Fazenda Pública não foge a essa regra. É inadmissível indisponibilizar bens do executado sem nem mesmo citá-lo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

IV - Quanto ao recurso da empresa-executada, o artigo 185 do CTN não traz como requisito essencial para caracterização da fraude à execução a citação válida. Contudo, possuímos jurisprudência dominante no sentido de que "a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal" (REsp 974.062/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 05.11.2007). Este Tribunal, ao exarar posicionamentos como esse, entende que a má-fé não pode ser presumida, sendo necessário que o exequente prove que o executado aliena seus bens após a ciência de que está sendo processado.

V - A prova maior para se aferir se há a ciência de que se está sendo executado, sem dúvida, é a citação válida, contudo, esta não é a única. No caso em tela, o Tribunal *a quo*, utilizando-se das provas carreadas pela Fazenda Pública, entendeu que, quando da determinação do bloqueio dos ativos financeiros pelo BACEN-JUD, a recorrente tomou ciência da execução que corria contra ela e, no mesmo dia, simulou a venda de bens para familiares de seus sócios.

VI - Recursos especiais improvidos" (REsp 1.044.823/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 15/09/2008).

Conforme destacado pelo ilustre Ministro relator, no aresto retrocitado, nos termos do art, 185-A do Código Tributário Nacional, "**apenas o executado validamente citado** que não pagar nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do BACEN-JUD" (grifo nosso). E arremata: "É inadmissível indisponibilizar bens do executado sem nem mesmo citá-lo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal".

Quanto ao dissídio jurisprudencial, não se verifica a devida similitude fática entre as hipóteses confrontadas, uma vez que o paradigma citado trata especificamente de hipótese de arresto (art. 7º, inciso III, da Lei 6.830/80), em que

# *Superior Tribunal de Justiça*

não houve "empecilhos à normal e imediata citação do devedor", tema não tratado pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2011.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA  
Relator

